

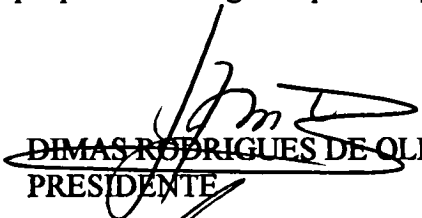
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
RECURSO Nº. : 08.199  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990  
RECORRENTE : NAÍRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO  
PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Não logrando o fisco  
infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se  
reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
NAÍRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

  
**MÁRIO ALBERTINO NUNES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e  
GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541  
RECURSO Nº. : 08.199  
RECORRENTE : NAÍRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

NAÍRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 18.12.95 (fls. 42), através de recurso protocolado em 17.01.96 (fls. 43).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 24), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício de 1991, ano-calendário 1990, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e mapa de “Variação Patrimonial a Descoberto” de fls. 19/20.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu da glosa de dívida declarada, por falta de comprovação. A ação fiscal se iniciara com a Intimação de fls. 01, não atendida.

2B. A título de acréscimos legais, foram exigidos:

I. Multa de ofício, no percentual de 50%;

II. Juros calculados a 1% ao mês e pela variação da TRD, em determinado período (fls. 22).

2C. A Declaração IRPF/91, apresentada pelo contribuinte, já havia passado por processo de revisão, resultando na retificação de fls. 04 (FAR), não existindo nos Autos qualquer autorização para o segundo exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541

2D. A ciência do lançamento foi dada em 24.03.95 (fls. 26), tendo a Declaração IRPF/91 sido apresentada em 22.07.91 (fls. 05).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 29 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

I. contesta a afirmação de que se negara a atender a Intimação para comprovar a dívida declarada;

II. argumenta que a mesma fora contraída junto a “Sociedade Beneficente São Camilo”, através de mútuo, representado pelo Contrato Particular de fls. 32/33.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 36 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, embasada nos seguintes fundamentos:

I. que, nos termos da lei civil, o Contrato Particular só teria valor contra terceiros se registrado no Registro de Títulos e Documentos;

II. que o fato do contribuinte ter cargo gerencial e administrativo junto ao empregador, que concedeu o empréstimo, tiraria a consistência dos argumentos da defesa.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 44 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

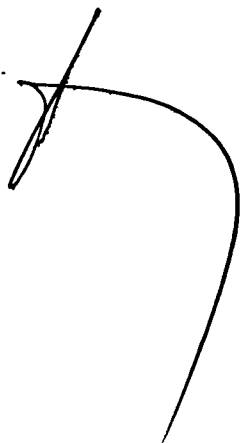
4

PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541

6A. Em aditamento ao recurso, junta os documentos de fls. 56 a 62, constando de registros contábeis da entidade e de extratos bancários do contribuinte, com destaque para os lançamentos relativos a depósitos, que corresponderiam às parcelas do empréstimo recebido.

7. Manifesta-se a douta PGFN às fls. 64 a 66, propondo a manutenção da decisão, argumentando que “as cópias dos cheques e extratos bancários acostados, não autenticados, referem-se a empréstimo concedido ao Recorrente pela Sociedade Beneficente São Camilo sem, contudo, fazerem referência ao “Contrato de Mútuo” em apreço.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

5

PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541

**V O T O**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

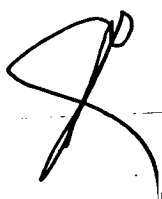
O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, o contribuinte foi sujeito a um segundo exame, relativo ao mesmo exercício (FAR de fls. 04 e Notificação de fls. 24) e não foi encontrada nos Autos a autorização para tanto, mediante ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal.

3. Nos termos do art. 950 do RIR/94, a competência para a fiscalização do imposto é atribuída, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional (AFTN). Todavia, para que, relativamente ao mesmo exercício, possa o AFTN realizar um segundo exame, o mesmo Regulamento, impõe, a necessidade de autorização escrita do Administrador Tributário, como expresso no § 3º do art. 951, *verbis*:

“§ 3º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Leis nº 2.354/54, art. 7º, § 2º, e nº 3.470/58, art. 34)”.

4. A mesma exigência já era contemplada no RIR/80 (art. 642, § 2º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541

4. Sem tal autorização escrita, o atuante deixou de ter a competência que, originalmente, detinha. Persistindo na lavratura de novos Autos de Infração, viciou o lançamento (novo) de nulidade, nos termos do art. 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72, por ter sido lavrado por pessoa incompetente.

5. Deixo, entretanto, de declarar a nulidade, tendo em vista a possibilidade prevista no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (mandado incluir pela Lei nº 8.748/91), por entender poder decidir o feito em favor do contribuinte.

6. A dívida fora declarada pelo contribuinte, tempestivamente, no contexto de sua Declaração de Bens, anexa à Declaração IRPF/91, apresentada em 22.07.91.

7. O fundamento da r. decisão recorrida, para não aceitar a prova apresentada na Impugnação - Contrato de Mútuo, em instrumento particular - o qual só poderia valer contra terceiros se registrado no Registro de Títulos e Documentos, não pode prevalecer. Ao ser pactuada a transação, não havia a intenção de que valesse contra terceiros. Ademais, mais que simples formalidades, valem as evidências concretas. E as provas trazidas com o recurso, notadamente as apresentadas em aditamento, só fizeram robustecer a certeza de que a Declaração do contribuinte era verdadeira, sendo impertinente a glosa procedida pela Fiscalização.

8. Mesmo a douta Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a existência do mútuo, como se pode verificar de sua manifestação no processo e destacada no relatório. A restrição colocada pelo insigne Procurador - de que não havia prova da vinculação dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

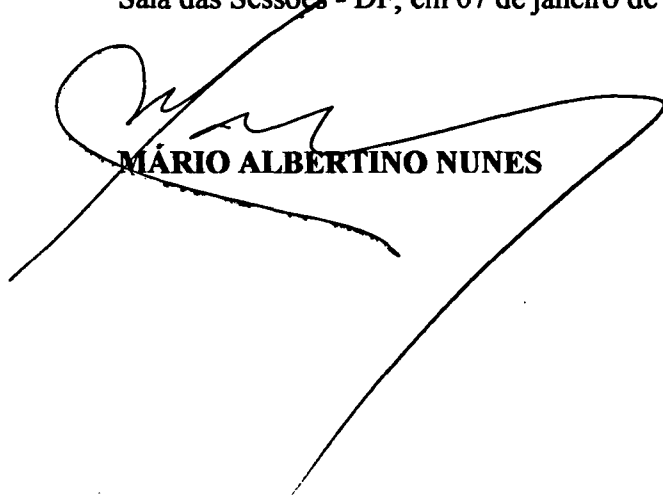
PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541

depósitos bancários com o Contrato de Mútuo - não faz qualquer diferença. Em ações fiscais relativas a Aumento Patrimonial, como esta, o que importa é que a defesa comprove o *ingresso de recursos*, advindos de onde vierem. E, neste processo, o ingresso não apenas foi comprovado, como reconhecido.

9. Entendo, portanto, que deve ser restabelecida a dívida declarada, importando em cobrir o Aumento Patrimonial e, por consequência, deve ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**

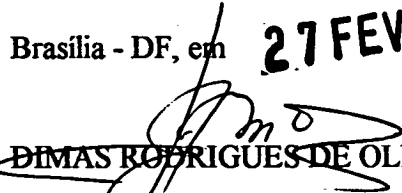
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 11080/001.655/95-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.541

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **27 FEV 1997**  
  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

Ciente em **27 FEV 1997**  
  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL